



## ALTERAÇÃO À RECOMENDAÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL NO ÂMBITO DOS NOVOS CONTRATOS DE CRÉDITO CELEBRADOS COM CONSUMIDORES

### Preâmbulo

Enquanto autoridade nacional compete ao Banco de Portugal a definição e execução de política macroprudencial. O mandato definido na respetiva Lei Orgânica atribui ao Banco de Portugal a responsabilidade de identificar, acompanhar e avaliar fontes de risco sistémico, bem como propor e adotar medidas de prevenção, mitigação ou redução deste risco, de forma a reforçar a resiliência do setor financeiro. Nos termos do respetivo mandato, o Banco de Portugal implementou em julho de 2018 uma medida macroprudencial sob forma de recomendação no âmbito de novos contratos de crédito celebrados com consumidores (“Recomendação”). A Recomendação introduz limites a alguns dos critérios que as instituições devem observar na aferição da solvabilidade dos mutuários e, desta forma, visa garantir que as instituições de crédito e sociedades financeiras não assumam riscos excessivos na concessão de novo crédito, de forma a reforçar a resiliência do setor financeiro a potenciais choques adversos, e promover o acesso a financiamento sustentável por parte dos consumidores, minimizando o risco de incumprimento.

O Banco de Portugal tem monitorizado os desenvolvimentos recentes na atividade de concessão de crédito de forma a garantir a eficácia da Recomendação em relação aos seus objetivos. No âmbito desta monitorização observou-se uma tendência de aumento do prazo médio e do montante médio das novas operações de crédito ao consumo, e em particular de crédito pessoal, que se acentuou recentemente.

Estes desenvolvimentos ocorrem num contexto caracterizado por: um ainda elevado nível de endividamento das famílias; um ambiente prolongado de taxas de juro muito baixas, que poderá incentivar comportamentos de *search-for-yield* por parte das instituições materializados num menor grau de restritividade dos critérios de concessão de crédito; e um elevado nível de confiança dos consumidores suportado por expectativas de continuação do crescimento do rendimento disponível que potencia a procura de crédito. No entanto, o contexto económico atual é caracterizado por elevada incerteza e abrandamento da atividade económica. De facto, tem-se assistido a uma revisão em baixa das projeções para o crescimento económico publicadas pelo Banco de Portugal e pelas principais organizações internacionais, sendo os riscos para a atividade económica maioritariamente descendentes.

Em particular, o aumento das maturidades no crédito ao consumo pode constituir um risco acrescido para o sistema financeiro, por implicar exposições de crédito, potencialmente sem qualquer colateral associado ou associados a ativos com menor liquidez e/ou períodos de depreciação inferiores à maturidade dos empréstimos, que ficarão expostas a flutuações do ciclo económico por períodos mais longos. Tal dificulta a reestruturação de empréstimos e a redução do incumprimento, em caso de dificuldades por parte dos mutuários. Acresce que alguns mutuários serão mais suscetíveis a choques não antecipáveis no seu rendimento, designadamente via a deterioração das condições no mercado de trabalho.

Desta forma, o Banco de Portugal, enquanto Autoridade Macroprudencial nacional, tendo em consideração os objetivos da Recomendação, em especial a promoção, não apenas da resiliência do setor bancário, mas também o acesso a financiamento sustentável por parte das famílias, e face aos riscos observados no atual enquadramento, decidiu reduzir a maturidade máxima das novas operações de crédito pessoal de 10 para 7 anos, salvaguardadas determinadas situações específicas de concessão de crédito. Assim, com efeitos a partir de 1 de abril de 2020, devem ser observados os seguintes limites à maturidade original: 7 anos nos contratos de crédito pessoal e 10 anos no crédito pessoal com as finalidades



**BANCO DE PORTUGAL**

EUROSISTEMA

educação, saúde e energias renováveis, desde que devidamente comprovadas as finalidades para as quais os créditos se destinam; e, 10 anos nos contratos de crédito automóvel.

Para esse efeito, recorre-se às definições de crédito pessoal e respetivas finalidades e crédito automóvel constantes da Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013, de 17 de junho.

Adicionalmente, procurou-se conter potenciais efeitos indesejados da introdução de um limite máximo de 7 anos para a maturidade do crédito pessoal sobre o nível do rácio entre o montante da prestação mensal calculada com todos os empréstimos do mutuário e o seu rendimento (DSTI – *debt service-to-income*). Neste sentido, as exceções previstas na Recomendação para concessão de crédito a mutuários com rácio DSTI superior a 50% serão reduzidas para um valor mais próximo do valor médio efetivamente utilizado pelas instituições neste momento. Assim, até 10% do montante total das novas operações de crédito concedido por cada instituição, em cada semestre, podem apresentar um rácio DSTI até 60%, continuando-se a permitir às instituições considerar outros aspetos relevantes para a avaliação da solvabilidade dos mutuários que constituem mitigantes de risco. Mantém-se a exceção que permite que até 5% do montante total de créditos concedidos por cada instituição, abrangidos pela Recomendação pode ultrapassar, em cada semestre, os limites previstos ao rácio DSTI.

Adicionalmente, e de forma a conter potenciais efeitos indesejados sobre o nível do rácio DSTI resultantes da introdução de um limite máximo de 7 anos para a maturidade do crédito pessoal, as exceções previstas na Recomendação para concessão de crédito a mutuários com rácio DSTI superior a 50% serão reduzidas para um valor mais próximo do valor efetivamente utilizado pelas instituições atualmente. Assim, até 10% do montante total de as novas operações crédito concedido por cada instituição, , podem apresentar um rácio DSTI até 60%, permitindo aos bancos considerar outros aspetos relevantes para a avaliação da solvabilidade dos mutuários que constituem mitigantes de risco. Mantém-se a exceção de 5% aos limites ao rácio DSTI.

A presente alteração à Recomendação aplica-se a contratos celebrados a partir de 1 de abril de 2020.

Atento o acima exposto, o Banco de Portugal, na qualidade de Autoridade Macroprudencial nacional, nos termos do artigo 16.º-A da sua Lei Orgânica, adota as seguintes alterações à Recomendação:

### **Artigo 1.º**

#### **Alteração à Recomendação do Banco de Portugal no âmbito dos novos contratos de crédito celebrados com consumidores**

Os artigos 2.º, 6.º e 7.º da Recomendação do Banco de Portugal no âmbito dos novos contratos de crédito celebrados com consumidores, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Definições

a) [...]

b) [...]

c) «Crédito ao consumo», contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009. Os contratos de crédito aos consumidores classificam-se nas seguintes categorias:

i) contratos de crédito pessoal: contratos de crédito, incluindo as respetivas subcategorias, tal como definidos na alínea a), do ponto 3 (“Categorias de Crédito”) da Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013, de 17 de junho;

ii) contratos de crédito automóvel: contratos de crédito, incluindo as respetivas subcategorias tal como definidos na alínea b), do ponto 3 (“Categorias de Crédito”) da Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013, de 17 de junho.



#### Artigo 6.º

##### Recomendação B: Limites ao DSTI

1. [...].
2. Até 10% do montante total de créditos concedidos por cada instituição, em cada semestre, pode ser concedido a mutuários com DSTI até 60%;
3. Até 5% do montante total de créditos concedidos por cada instituição, em cada semestre, pode ultrapassar os limites ao DSTI previstos nos números 1 e 2 deste artigo.

#### Artigo 7.º

##### Recomendação C: Limites à maturidade

1. [...]
2. [...]
3. É recomendado que a maturidade dos novos contratos de crédito ao consumo não exceda:
  - a) 7 anos para os contratos de crédito pessoal;
  - b) 10 anos para contratos de crédito automóvel.
4. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, os contratos de crédito pessoal com as finalidades de educação, saúde e energias renováveis podem ter uma maturidade máxima de 10 anos, desde que a afetação do crédito a estas finalidades seja devidamente comprovada pela instituição.
5. Os limites à maturidade previstos no presente artigo são contados a partir da data da entrada em vigor do contrato.

#### **Artigo 2.º**

##### **Data de aplicação**

A presente alteração à Recomendação do Banco de Portugal no âmbito dos novos contratos de crédito celebrados com consumidores aplica-se aos contratos celebrados a partir de 1 de abril de 2020.